

Processo: 0297097-76.2021.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Pagamento - Regime Centralizado de Execuções

Autor: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Administrador Judicial: SALOMÃO, KAIUCA, ABRAHÃO, RAPOSO, COTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rubens Soares Sa Viana Junior

Em 28/02/2023

Decisão

Cuida-se do procedimento de Regime Centralizado de Execuções em favor do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, conforme previsão da Lei 14193 de 2021.

Examino o feito, após Audiência Especial de fls. 3564, bem como para exame das postulações seguintes à sessão e petições adunadas por credores, conforme Certidão Cartorial de fls. 3733.

É o sucinto relatório.

1)- Acolho, de início, a manifestações do requerente, firmada a fls. 3566/3567, a fim de que haja o desentranhamento da pretensão de habilitação em favor de CRISTOVÃO BORGES, bem como sua atuação em apartado. Efetivada a atuação, intime-se o CLUB a se manifestar no secundário.

2)- No que toca ao expediente de fls. 3630, a douta 45ª VArá Cível da Capital, pelo qual se aponta crédito em execução de sua tramitação, em favor de CRIA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, intime-se o CLUB VASCO DA GAMA, a noticiar se tal crédito integra o RCE e será contabilizado, prosseguindo-se, em caso positivo, com o plano de pagamento, na ordem legal de preferências.

3)- O Vasco da Gama SAF, firma petítório a fls. 3580 e seguintes, pelo qual confirma a instituição do VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, nos moldes autorizados pela Lei 14193 de 2021, segundo procedimento que observou a cisão do departamento de futebol do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA.

No mais, a SAF afirma que em 29 de junho de 2022 teria havido a consolidação da sucessão automática do CLUB pela SAF no âmbito da CNRD, razão pela qual há postulação de adequação do RCE, excluindo-se os saldos cobrados através de procedimentos inseridos na CNRD.

A postulação do VASCO SAF, contou com a anuência do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, conforme fls. 3717 e seguintes.

Narra a SAF, no mais, que perante o RCE da Justiça do Trabalho, houve exclusão dos débitos

afetos à CNRD do Regime Centralizado Trabalhista.

Destaca o petitório do VASCO SAF, a seguir, que objetiva plano de pagamento em favor dos débitos da CNRD, como previsão na cooperação que foi instaurada, especialmente na Audiência Especial realizada neste Núcleo, em 18 de janeiro do corrente, destacando que o Plano de Pagamento da CNRD: a)- observará a lista de preferência prevista na Lei da SAF; b) - não implicará em redução do repasse mensal de 20 % da receita do VASCO SAF para o RCE e c)- por normas internas da CNRD os débitos lá quitados serão objeto de parcelamento no mesmo prazo de 6 anos que o Plano de Pagamento apresentado no RCE pelo CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, fls. 3685/3686.

Com tais premissas, observando-se que neste RCE CÍVEL, de fato, há constantes impasses acerca de débitos que estão sendo cobrados ao CLUB VASCO DA GAMA via CNRD, órgão vinculado à CBF e com regras próprias da Justiça Desportiva, inclusive com punições administrativas severas, como bloqueio de transações, transferências ou de inscrição de atletas nas competições, sendo certo que na Justiça do Trabalho há decisão de exclusão dos créditos da CNRD do RCE Trabalhista, o que denota a pertinência de solução semelhante na seara cível, inclusive pela isonomia no tratamento legal dos créditos, o pedido e homologação da exclusão merece acolhimento.

Por tais motivos, HOMOLOGO o pleito firmado a fls. 3687, visando a execução do Plano de Pagamento Parcelado no âmbito da CNRD, diante da sucessão desportiva, bem como a EXCLUSÃO dos débitos nele incluídos deste RCE, com o prosseguimento dos procedimentos e do plano de quitação paralelo perante os órgãos da CBF e sua CNRD, inclusive diante da decisão trazida pela CNRD de fls. 3698/3702, o que se dará, sem prejuízo deste RCE e de seus credores, através do VASCO SAF. Intimem-se. Oficie-se à CNRD, comunicando-se a presente decisão.

4)- quanto ao crédito firmado por BENJAMIM CARVALHO REIS, anote-se seu patrono para fins de acompanhamento do feito. Há relato de que o crédito já estaria inserido no RCE, inclusive com prioridade. Prossiga-se com o plano de pagamento. Caso haja necessidade de habilitação de saldo não inserido deverá tal habilitação ser apresentada na via própria, como procedimento secundário, para que seja examinada com decisão própria ao interessado, em eventual contraditório com o VASCO DA GAMA.

5)- Anote-se a restrição de eventual crédito deste RCE em favor da DIS ESPORTES e ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, conforme decisão da Justiça de São Paulo, fls. 3720, cabendo ao Administrador Judicial observar tal previsão no plano de pagamento, bem como ao cartório que eventual crédito em favor da citada empresa deverá ser revertido para quitação de saldo devedor da credora habilitante nos autos em que é devedora. No mais, incluam-se os patronos do pleito de penhora do crédito de fls. 3718, neste autos, a fim de que acompanhem a tramitação do RCE, como interessados.

6)- Examinado, por fim, o petitório da Administração Judicial, fls. 3722 e seguintes, a fim de registrar a regular nomeação dos credores preferenciais, seus créditos até então consolidados e sua adequação ao plano de pagamento do RCE que necessita ser iniciado, especialmente para fins de quitação dos saldos credores e das obrigações do CLUB VASCO DA GAMA, principal razão deste RCE.

Com tais observações, defiro o início do pagamento dos credores, conforme item 1 de fls. 3723, via transferência bancária ou mandado de pagamento, devendo ser observado o plano de pagamento e os saldos previstos no RCE. Com efeito, apresentada a planilha de quitatórias pela Administração Judicial poderá o cartório conduzir os mandados de pagamento/transferência em favor dos credores nominados, observando-se os saldos depositados em juízo.

Defiro, ainda, a intimação dos credores RONALDO ALEXANDRE FONSECA, ANTONIO FRUTUOSO PIRES PERALTA, LIMAR ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA e KOESA EMPRESARIAL LTDA, a fim de apresentarem valor individualizado por credor, tendo em vista a complexidade de cálculos apontada pelo AJ.

Anotem-se os patronos de fls. 3724, item 6.

Defiro a emissão e quitação da nota da primeira parcela dos honorários dos Auxiliares da Administração Judicial, conforme fls. 2902/2903. Apresentada a nota, defere-se a expedição de mandado de pagamento ou transferência bancária.

7)- Considerando a necessidade de exame e da declaração de regularidade da habilitação dos créditos em favor de CABRERA CONSULTORIA CONTÁBIL e TRIBUTÁRIA LTDA, fls. 3725 e seguintes, promova-se seu desentranhamento e autuação como secundário, intimando-se o Club Vasco da Gama para se manifestar.

Intimem-se. Prossiga-se.

Rio de Janeiro, 03/03/2023.

Rubens Soares Sa Viana Junior - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rubens Soares Sa Viana Junior

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LQB.GPJ7.RPD4.8IK3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos